

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
INSTITUTO DE ECONOMIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

MARIANA MORAIS DE VASCONCELOS

**AS ASSIMETRIAS NORTE-SUL E O PRINCÍPIO DAS RESPONSABILIDADES
COMUNS, PORÉM DIFERENCIADAS NA APLICAÇÃO DOS ODS AMBIENTAIS
DA AGENDA 2030: UM OLHAR SOBRE O CASO BRASILEIRO (2015 – 2025).**

UBERLÂNDIA-MG
MARÇO DE 2026

MARIANA MORAIS DE VASCONCELOS

**AS ASSIMETRIAS NORTE-SUL E O PRINCÍPIO DAS RESPONSABILIDADES
COMUNS, PORÉM DIFERENCIADAS NA APLICAÇÃO DOS ODS AMBIENTAIS
DA AGENDA 2030: UM OLHAR SOBRE O CASO BRASILEIRO (2015 – 2025).**

Trabalho de Conclusão de Curso realizado
como requisito para a conclusão do
Bacharelado em Relações Internacionais, pelo
Instituto de Economia e Relações
Internacionais da Universidade Federal de
Uberlândia.

**Orientadora: Prof.^a Dr.^a Rosa Maria Zaia
Borges**

UBERLÂNDIA-MG

MARÇO DE 2026

MARIANA MORAIS DE VASCONCELOS

As assimetrias norte-sul e o Princípio das Responsabilidades Comuns, porém Diferenciadas na aplicação dos ODS ambientais da Agenda 2030: um olhar sobre o caso brasileiro (2015 – 2025).

Artigo Acadêmico apresentado ao Instituto de Economia e Relações Internacionais da Universidade Federal de Uberlândia como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais.

Banca de Avaliação:

Prof.^a Dr.^a Rosa Maria Zaia Borges – UFU
Orientadora

Prof.^a M.^a Laís Benevenuto de Azevedo – UFU
Examinador 1

Prof.^a Pós-Doc. Cláudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro
Examinador 2

Uberlândia (MG), 12 março de 2026

RESUMO

O presente artigo analisa as tensões entre a universalidade dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) ambientais da Agenda 2030 e o Princípio das Responsabilidades Comuns, porém Diferenciadas (PRCD), a partir do caso brasileiro no período de 2015 a 2025. Parte-se da hipótese de que, embora o PRCD reconheça formalmente as assimetrias históricas e estruturais entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, a aplicação universal dos ODS tende a relativizar tais diferenças, limitando sua efetividade prática. A pesquisa adota metodologia qualitativa, de caráter exploratório e analítico, com base na análise de documentos oficiais, relatórios nacionais e dados sobre políticas ambientais brasileiras, articulados a um referencial teórico crítico fundamentado na teoria decolonial e na Third World Approaches to International Law (TWAIL). O estudo examina especificamente os ODS 12, 13, 15 e 17, evidenciando como sua implementação ocorre em um contexto marcado por desigualdades estruturais Norte–Sul, dependência tecnológica e restrições institucionais internas. Conclui-se que a compatibilização entre metas universais e realidades nacionais permanece tensionada, revelando os limites da diferenciação quando operacionalizada em uma ordem internacional historicamente hierarquizada.

Palavras-chave: Agenda 2030; ODS ambientais; Responsabilidades comuns, porém diferenciadas; Assimetria Norte–Sul; Brasil.

ABSTRACT

This article analyzes the tensions between the universality of the environmental Sustainable Development Goals (SDGs) of the 2030 Agenda and the Principle of Common but Differentiated Responsibilities (CBDR), focusing on the Brazilian case between 2015 and 2025. It starts from the hypothesis that, although CBDR formally acknowledges historical and structural asymmetries between developed and developing countries, the universal application of the SDGs tends to downplay these differences, thereby limiting their practical effectiveness. The research adopts a qualitative, exploratory, and analytical methodology based on the examination of official documents, national reports, and data on Brazilian environmental policies, articulated with a critical theoretical framework grounded in decolonial theory and Third World Approaches to International Law (TWAIL). The study specifically examines SDGs 12, 13, 15, and 17, highlighting how their implementation takes place within a context marked by North–South structural inequalities, technological dependency, and domestic institutional constraints. It concludes that reconciling universal goals with national realities remains contested, revealing the limits of differentiation when operationalized within a historically hierarchical international order.

Keywords: 2030 Agenda; environmental SDGs; Common but Differentiated Responsibilities; North–South asymmetry; Brazil.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	6
2.	O PRINCÍPIO DAS RESPONSABILIDADES COMUNS, PORÉM DIFERENCIADAS E OS ODS AMBIENTAIS DA AGENDA 2030	10
3.	DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL E HIERARQUIAS NORTE-SUL: CONTRIBUIÇÕES DA TWAIL E DA TEORIA DECOLONIAL	17
4.	ENTRE UNIVERSALIDADE E ASSIMETRIA: A IMPLEMENTAÇÃO DOS ODS AMBIENTAIS NO BRASIL	24
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
6.	REFERÊNCIAS	39

1 INTRODUÇÃO

No ano de 2015, a Agenda 2030 foi criada com o objetivo de ser um guia para ações futuras, a fim de promover a prosperidade e fortalecer a paz. Essa agenda universal possui 17 objetivos, chamados Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, que incluem 169 metas, que são consideradas integradas e indivisíveis, englobando três dimensões: econômica, social e ambiental. De acordo com o ponto 05 da Introdução da Declaração da Agenda 2030:

5. Esta é uma Agenda de alcance e importância sem precedentes. É aceita por todos os países e aplicável a todos, levando em consideração as diferentes realidades, capacidades e níveis de desenvolvimento nacionais, e respeitando as políticas e prioridades nacionais. São objetivos e metas universais que envolvem o mundo inteiro, tanto os países desenvolvidos quanto os em desenvolvimento. São integrados e indivisíveis, e equilibram as três dimensões do desenvolvimento sustentável. (Nações Unidas, 2015).

Entre os princípios elencados como norteadores da Agenda 2030, está o Princípio das Responsabilidades Comuns, porém Diferenciadas. Este princípio foi estabelecido na II Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, conhecida como Rio-92 ou Cúpula da Terra. O PRCD foi estabelecido formalmente no documento oficial da conferência, a “Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento”, onde aparece como o Princípio 7:

Os Estados devem cooperar, em um espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as distintas contribuições para a degradação ambiental global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que tem na busca internacional do desenvolvimento sustentável, com vista das pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e das tecnologias e recursos financeiros que controlam. (Declaração do Rio de Janeiro, 1992).

Embora o Princípio 7 reconheça que os países desenvolvidos exercem maiores pressões sobre o meio ambiente global, sua formulação tende a enquadrar a responsabilidade histórica principalmente em termos das pressões exercidas por suas sociedades e das capacidades tecnológicas e financeiras atualmente disponíveis. Essa abordagem pode suavizar o papel desempenhado pelo colonialismo e pela inserção desigual dos territórios periféricos na formação da economia mundial. A industrialização das economias centrais não resultou apenas de padrões internos de produção e consumo, mas também da apropriação de recursos naturais, da exploração do trabalho e do controle de territórios submetidos a relações coloniais e, posteriormente, a estruturas de dependência. Assim, a degradação ambiental global não pode ser compreendida somente como resultado agregado das escolhas de consumo das diferentes sociedades, pois está vinculada a relações históricas de poder que concentraram os benefícios da industrialização nos países do Norte Global, enquanto distribuíram de forma desigual seus custos sociais e ambientais.

Ao instituir essa agenda – não apenas reconhecendo as diferenças estruturais entre os

países, mas também defendendo o Princípio das Responsabilidades Comuns, porém Diferenciadas, que ressalta a diversidade de capacidades – a Organização das Nações Unidas afirma que os Estados dispõem de diferentes níveis de responsabilidade e de recursos para enfrentar tanto a dimensão ambiental quanto as dimensões social e econômica. Contudo, ao definir 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável aplicáveis a todos os países, emerge a dificuldade de compatibilizar o reconhecimento dessas diferenças, como mencionado anteriormente, com a universalização que tais metas pressupõem.

Essa dificuldade de compatibilização pode ser observada quando o Brasil é colocado em foco. Considerando o recorte temporal de 2015 a 2025, que compreende tanto a formulação da Agenda 2030 quanto sua implementação em meio a diferentes conjunturas políticas nacionais, torna-se evidente como os ODS ambientais se entrelaçam às tensões históricas do país entre crescimento econômico, preservação ambiental e redução das desigualdades sociais. Nesse cenário, o Brasil figura como um exemplo emblemático das assimetrias que marcam a relação entre Norte e Sul Global: ao mesmo tempo em que é chamado a cumprir metas universais, enfrenta limitações estruturais de ordem econômica, social e institucional que condicionam sua capacidade de implementação.

É justamente nesse ponto de tensão que se insere o presente estudo que tem como objetivo discutir as possibilidades de conciliação entre a suposta universalidade dos ODS ambientais e o Princípio das Responsabilidades Comuns, porém Diferenciadas, tomando como referência o caso brasileiro no período de 2015 a 2025. Nesse sentido, buscou-se responder à seguinte pergunta de pesquisa: *de que maneira a suposta universalidade dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ambientais da Agenda 2030 e a aplicação do Princípio das Responsabilidades Comuns, porém Diferenciadas esbarra com os limites estruturais do desenvolvimento sustentável, considerando as assimetrias econômicas entre Norte e Sul Global e a realidade brasileira nos anos de 2015 a 2025?*

A hipótese inicial era a de que, ainda que o Princípio das Responsabilidades Comuns, porém Diferenciadas (PRCD) reconheça formalmente as disparidades econômicas entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, a Agenda 2030, ao aplicar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ambientais, tende a desconsiderar tais diferenças. Tal movimento limita a efetividade de soluções ambientais conjuntas e evidencia a fragilidade do PRCD enquanto base prática de implementação. Essa contradição se torna particularmente visível no caso brasileiro, no período de 2015 a 2025, período em que se conclui ser particularmente difícil compatibilizar a lógica universalizante dos ODS com as assimetrias estruturais do sistema internacional e com o desafio de transformar políticas de governo em políticas de Estado. O período de 2015 a 2025 foi escolhido por compreender os dez

primeiros anos da Agenda 2030, desde sua adoção até um momento intermediário de avaliação de sua implementação. No caso brasileiro, esse intervalo também permite observar mudanças significativas na orientação da política ambiental, na estrutura institucional dos ODS e na continuidade das políticas públicas.

Diante desse contexto, o presente estudo é resultado da análise crítica sobre a implementação dos ODS ambientais no Brasil à luz do Princípio das Responsabilidades Comuns, porém Diferenciadas, problematizando como as assimetrias estruturais nacionais e internacionais influenciam a efetividade das políticas ambientais. A investigação buscou compreender como as limitações históricas decorrentes da inserção dependente do Brasil no sistema internacional condicionam a implementação dos ODS e em que medida a arquitetura universal da Agenda 2030 é incapaz de superar, ou pode contribuir para reproduzir, essas desigualdades.

Nesse sentido, o referencial teórico adotado dialoga com abordagens críticas do direito internacional, especialmente a *Third World Approaches to International Law* (TWAIL) e a teoria decolonial. Essas perspectivas sustentam que o direito internacional não é neutro, mas historicamente constituído em contextos de colonialismo, dependência e assimetrias de poder. Os autores utilizados para tal foram Aníbal Quijano (2014) e Boaventura de Sousa Santos (2016), referentes à abordagem decolonial, e Antony Anghie (2004) e Obiora Chinedu Okafor (2005), referentes à corrente de pensamento TWAIL. Assim, ainda que princípios como o PRCD reconheçam responsabilidades diferenciadas, é necessário investigar se sua operacionalização efetivamente contribui para a superação dessas desigualdades ou se acaba por reproduzir padrões estruturais de subordinação. A partir dessa chave interpretativa, o trabalho examina a implementação dos ODS ambientais — particularmente os ODS 12, 13, 15 e 17 — no contexto brasileiro entre 2015 e 2025, buscando identificar em que medida a lógica da diferenciação é concretizada, tensionada ou limitada pelas dinâmicas do sistema internacional contemporâneo.

Para alcançar essa análise, a metodologia empregada foi de natureza qualitativa, de caráter explicativo. O método de abordagem adotado foi o hipotético-dedutivo, partindo da análise de dados empíricos — documentos oficiais internacionais e nacionais, relatórios e políticas públicas brasileiras — para, em diálogo com o referencial teórico, construir inferências críticas sobre a aplicação do Princípio das Responsabilidades Comuns, porém Diferenciadas e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ambientais da Agenda 2030. A estrutura do artigo seguirá, após essa introdução, o tópico “O Princípio das Responsabilidades Comuns, porém Diferenciadas e os ODS ambientais da Agenda 2030”, que aborda o PRCD e a formulação da Agenda 2030, após haverá o tópico “Direito internacional

ambiental e hierarquias norte-sul: contribuições da TWAIL e da teoria decolonial”, seguido do tópico de análise “Entre universalidade e assimetria: a implementação dos ODS ambientais no brasil” e, por fim, as considerações finais.

2 O PRINCÍPIO DAS RESPONSABILIDADES COMUNS, PORÉM DIFERENCIADAS E OS ODS AMBIENTAIS DA AGENDA 2030

O Princípio das Responsabilidades Comuns, porém Diferenciadas, vai surgir com o objetivo de estabelecer compromissos com relação à preservação do meio ambiente a todos os países, mas de forma proporcional aos impactos ambientais que estes causaram, além das capacidades deles de realizarem esses compromissos. De acordo com Pauw *et al.* (2014), essa lógica do PRCD tem elementos discursivos que tiveram seus debates iniciados antes do surgimento do princípio em si, em 1992. Assim, tais considerações começaram a ser discutidas tanto na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, de 1972 em Estocolmo – por meio do Princípio 21 - quanto na *Enabling Clause* do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) (Pauw *et al.* 2014).

Princípio 21

Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental e a obrigação de assegurar-se de que as atividades que se levem a cabo, dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional (ONU, 1972).

O Princípio 21 vai estabelecer, então, que a exploração dos recursos naturais e as políticas ambientais de um país podem ser conduzidas da maneira que o Estado concluir ser a ideal, desde que essas atividades não atinjam os outros Estados ou zonas fora de sua jurisdição. A implementação desse princípio pavimenta o caminho para a ideia de diferenciação de responsabilidades presente no PRCD, que vai tratar a responsabilidade de arcar com os custos da restauração do meio ambiente de acordo com o nível de impacto causado por cada país. Desta maneira, nações que tiveram menor participação no desgaste ambiental, apesar de ainda terem deveres para com a preservação, detêm menores responsabilidades que países que causaram grandes impactos ambientais.

*Following negotiations within the framework of the Multilateral Trade Negotiations, the CONTRACTING PARTIES decide as follows: Notwithstanding the provisions of Article I of the General Agreement, contracting parties may accord differential and more favourable treatment to developing countries, without according such treatment to other contracting parties (WTO, 1979).*¹

Com base nesse trecho retirado da *Enabling Clause* – que inclui o parágrafo de abertura e o primeiro ponto – o Acordo Geral de Tarifas e Comércio, ao utilizar “*notwithstanding*” (“Não obstante”), concede a permissão aos membros de fornecer “tratamento diferenciado e mais favorável” aos países em desenvolvimento, sem que isso viole o primeiro artigo do GATT, “Nação mais Favorecida” (WTO, 1995-2013). Este

1 Após negociações no âmbito das Negociações Comerciais Multilaterais, as PARTES CONTRATANTES decidem o seguinte: Não obstante as disposições do Artigo I do Acordo Geral, as partes contratantes poderão conceder tratamento diferenciado e mais favorável aos países em desenvolvimento, sem a obrigação de conceder tal tratamento às demais partes contratantes (WTO, 1979, tradução nossa).

estabelece que qualquer vantagem, imunidade, favor etc., concedido por um membro do acordo a qualquer país, será automaticamente estendido a todos os membros (WTO, sd.). Então, a *Enabling Clause*, abre precedente para esse favorecimento aos países em desenvolvimento, a fim de facilitar a promoção do comércio e diminuir as barreiras (WTO, 1979). Essa compreensão da diferença estrutural entre países desenvolvidos e em desenvolvimento também vai ser usada no PRCD, ao entender que as capacidades de países emergentes para lidar com os danos ambientais são diferentes dos países desenvolvidos.

A partir da evolução dessas ideias, o Princípio das Responsabilidades Comuns, porém Diferenciadas, é oficialmente estabelecido na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, também conhecida como Rio-92, por meio do Princípio 7 (Pauw *et al.* 2014):

Os Estados irão cooperar, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as diversas contribuições para a degradação do meio ambiente global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, tendo em vista as pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e as tecnologias e recursos financeiros que controlam (Brasil, s.d.).

De acordo com Pauw *et al.* (2014), o PRCD vai trazer dois elementos conceituais centrais em sua formulação. O primeiro é a responsabilidade em comum que os Estados possuem de preservar o meio ambiente em nível nacional, regional e global. Já o segundo elemento é a necessidade de se diferenciar as circunstâncias dos países, principalmente a nível de contribuição destes para os problemas ambientais e suas habilidades de prevenir e resolver esses problemas.

As discussões sobre a diferenciação, dentro do direito internacional, são relativamente recentes. Estas foram ganhar mais espaço à medida que o número de Estados aumentou após a descolonização, que mudou a dinâmica da comunidade internacional. Estes países recém independentes compartilhavam de um passado de colonização semelhante, além de condições socioeconômicas parecidas – diferente daqueles que já eram reconhecidos como nações independentes a mais tempo (Bodansky; Brunnée; Hey, 2007). Essa transformação, contudo, não decorreu apenas do aumento numérico de países participantes, mas da alteração das disputas políticas no sistema internacional. Os Estados do Sul Global passaram a questionar normas formuladas a partir das experiências e dos interesses das potências coloniais, reivindicando o reconhecimento de suas condições históricas específicas, de suas limitações econômicas e de seu direito ao desenvolvimento (Bodansky; Brunnée; Hey, 2007). Ao mesmo tempo, a independência formal reduziu o controle colonial direto sobre territórios que concentravam recursos naturais estratégicos, intensificando os conflitos em torno do acesso, da exploração e da governança desses recursos (Bodansky; Brunnée; Hey, 2007). Nesse

contexto, a diferenciação passou a ser defendida como instrumento de correção das desigualdades entre países que haviam acumulado riqueza e capacidade tecnológica por meio da industrialização e aqueles cuja inserção na economia mundial havia sido marcada pela colonização, pela exploração de recursos e pela especialização produtiva subordinada (Bodansky; Brunnée; Hey, 2007).

O desenvolvimento da diferenciação pode ser compreendido por meio de duas diferentes perspectivas. A primeira delas traz que o tratamento diferencial vem para legitimar a ordem jurídica internacional, ao reconhecer as desigualdades profundas existentes – a equidade como caminho para a igualdade formal. A segunda perspectiva compreende a diferenciação como resultado da convergência de distintos interesses no âmbito das negociações internacionais, os quais fundamentam o afastamento da reciprocidade tradicional das obrigações. Dessa forma, a diferenciação no direito internacional ambiental, reflete considerações de equidade e a necessidade de os países desenvolvidos oferecerem auxílio para os países em desenvolvimento aderirem aos regimes ambientais (Bodansky; Brunnée; Hey, 2007).

A diferenciação, então, vem como forma de quebrar o antigo padrão de reciprocidade, reconhecendo que a velha ficção da igualdade legal entre os Estados não é válida. Esse rompimento visa promover redução da desigualdade entre os países. No entanto, a incorporação da diferenciação ao direito internacional não decorreu de uma concessão espontânea dos países centrais, mas de disputas políticas e econômicas relacionadas às desigualdades entre Norte e Sul e às reivindicações dos países recém-independentes por maior autonomia e capacidade de desenvolvimento. Diferentes ideias de justiça pautam essa alteração de perspectiva. A primeira delas é a da justiça corretiva, em que, os países que causaram historicamente maiores danos, possuem maiores responsabilidades com a preservação e restauração ambiental. A segunda é a justiça distributiva, que aborda as desigualdades entre os níveis de desenvolvimento entre os Estados. Há um reconhecimento, por meio da justiça distributiva, de que a igualdade de oportunidades não é o bastante e que a igualdade de resultados é importante (Bodansky; Brunnée; Hey, 2007).

Após a criação do PRCD, este passou a pautar a formulação de diferentes acordos e agendas (Bodansky; Brunnée; Hey, 2007). Dentre eles está a Agenda 2030 para Desenvolvimento Sustentável, que declara, na seção “*Our shared principles and commitments*” a reafirmação de todos os princípios da Declaração do Rio em Meio Ambiente e Desenvolvimento, dando destaque ao princípio 07, o Princípio das Responsabilidades Comuns, porém Diferenciadas (ONU, 2015):

12. We reaffirm all the principles of the Rio Declaration on Environment and Development, including, inter alia, the principle of common but differentiated

Ao enfatizar não somente a Declaração do Rio, como o PRCD, a Agenda 2030 reconhece que existem diferentes capacidades socioeconômicas entre os Estados desenvolvidos e os Estados em desenvolvimento, já que a diferenciação é o ponto principal deste princípio. No entanto, são estabelecidos nessa agenda 17 objetivos de desenvolvimento sustentável, com 169 metas universais para que os países busquem alcançá-las até o ano de 2030 – ou seja, todas as nações possuem 15 anos para alcançarem as mesmas metas –. Essa universalidade dos objetivos entra em conflito direto com a concepção estabelecida – e reconhecida pela própria agenda – pelo Princípio das Responsabilidades Comuns, porém Diferenciadas.

A agenda estabelece cinco pilares para os objetivos que foram criados, que são pessoas, planeta, prosperidade, paz e parcerias. É destacado que todas as metas estão interrelacionadas, de maneira que o sucesso da agenda depende da articulação desses objetivos. De tal maneira, os pilares estabelecidos são correlacionados e todos tratam direta ou indiretamente das questões ambientais. Com relação a pessoas, é estabelecido a determinação de pôr fim à pobreza e à fome, para que todos tenham qualidade de vida em um meio ambiente saudável; a prosperidade é promovida em conjunta da harmonia com o meio ambiente; a paz, para esta agenda, tem relação direta com o desenvolvimento sustentável, de maneira que um não existe sem o outro; as parcerias também se relacionam com o desenvolvimento sustentável, em que, para além da participação dos Estados, também se conta com a participação das grandes empresas para essa cooperação (ONU, 2015). Por fim, o pilar que se relaciona diretamente com o meio ambiente, planeta, que vai destacar que:

Planet

We are determined to protect the planet from degradation, including through sustainable consumption and production, sustainably managing its natural resources and taking urgent action on climate change, so that it can support the needs of the present and future generations (ONU, 2015).³

O foco analítico do presente trabalho foi direcionado aos ODS 12, 13, 15 e 17, que são, respectivamente: Assegurar padrões de consumo e produção sustentáveis; Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos; Proteger, restaurar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação e deter e reverter a degradação da terra e a perda de

2 12. Reafirmamos todos os princípios da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, incluindo, entre outros, o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, conforme estabelecido em seu Princípio 7 (ONU, 2015, tradução nossa).

3 Planeta. Estamos determinados a proteger o planeta da degradação, inclusive por meio do consumo e da produção sustentáveis, da gestão sustentável de seus recursos naturais e da adoção de medidas urgentes contra a mudança do clima, para que ele possa atender às necessidades das gerações presentes e futuras (ONU, 2015, tradução nossa).

biodiversidade; Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a Parceria Global para o Desenvolvimento Sustentável (ONU, 2015).

Apesar de outros objetivos que apresentam questões ambientais em sua formulação, os selecionados permitem pensar aspectos de extrema importância para o desenvolvimento do trabalho. O ODS 12 permite problematizar as formas contemporâneas de produção e consumo e os impactos que estas exercem sobre o meio ambiente, bem como o papel do Estado na promoção de práticas de consumo responsável, especialmente por meio de instrumentos como as compras públicas sustentáveis. A análise do ODS 13 acrescenta à discussão ao tratar diretamente das questões de mudança climática, permitindo que seja trabalhada as questões de responsabilidades quanto a remediação do meio ambiente trazida pelo PRCD. O ODS 15 abre espaço para o desenvolvimento das questões de preservação da biodiversidade combate ao desmatamento. Por fim, o ODS 17 trata das parcerias e meios de implementação, que enriquece a discussão sobre o reconhecimento das assimetrias entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, destacando a necessidade de auxílio nesse processo de preservação do meio ambiente.

Para compreender como a estrutura dos ODS incorpora simultaneamente metas universais e mecanismos de cooperação diferenciada, é necessário observar mais atentamente as metas associadas aos objetivos selecionados. As metas do Objetivo Sustentável 12 envolvem medidas dentro do setor de produção para que haja redução do nível de desperdício global, uso mais eficiente dos recursos naturais, diminuição de resíduos e produtos químicos liberados no meio ambiente (ONU, 2015). Além disso, o objetivo também engloba a implementação por parte das empresas privadas de práticas sustentáveis e incluir esse tipo de informação em suas divulgações (ONU, 2015). No âmbito estatal, ressalta a necessidade de compras públicas sustentáveis, além de, no ponto 12.a destacar o apoio entre os Estados desenvolvidos e em desenvolvimento para fortalecer suas capacidades científicas e tecnológicas (ONU, 2015).

Com relação às metas do ODS 13, que visa o combate aos impactos das mudanças climáticas, o foco está em implementar medidas para que os países consigam passar pelos desastres naturais com maior adaptação e resiliência, sendo necessário incluir essas medidas para a mudança do clima nas políticas e planejamentos nacionais (ONU, 2015). É enfatizado, também, o compromisso financeiro de auxílio para os países em desenvolvimento, com o objetivo de auxiliar nas necessidades dessas nações no que tange as ações para mitigação dos problemas ambientais (ONU, 2015).

Para o ODS 15, que envolve os ecossistemas terrestres, foram estabelecidas metas que visam assegurar a conservação, restauração e uso sustentável desses ecossistemas (ONU,

2015). Para isso, é necessário o combate ao desmatamento e à restauração das florestas afetadas por essa atividade ilegal (ONU, 2015). Ademais, é essencial a proteção de espécies que estão ameaçadas de extinção, por meio de aumento da fiscalização da caça e do tráfico destes (ONU, 2015). Como forma de alcançar essa meta, é destacada a necessidade de mobilização de recursos financeiros, de forma a financiar a gestão florestal sustentável, além de fornecer os incentivos adequados para que os países em desenvolvimento consigam avançar nessa área (ONU, 2015). Vale destacar que a meta 15.c vai reforçar o apoio global para o combate à caça e ao tráfico, por meio da capacitação das comunidades locais, para que estas tenham meios de subsistência mais sustentáveis (ONU, 2015).

No âmbito do ODS 17, que trata do fortalecimento dos meios de implementação e da revitalização da Parceria Global para o Desenvolvimento Sustentável, foram estabelecidas metas voltadas à redução das assimetrias estruturais entre os países por meio do reforço da cooperação internacional (ONU, 2015). Nesse sentido, o objetivo enfatiza, em primeiro lugar, a mobilização de recursos financeiros, tanto internos quanto externos, incluindo o cumprimento, por parte dos países desenvolvidos, de seus compromissos de Assistência Oficial ao Desenvolvimento, bem como a promoção da sustentabilidade da dívida dos países em desenvolvimento (ONU, 2015). Ademais, o ODS 17 destaca a centralidade da transferência de tecnologia e da cooperação científica, especialmente nos moldes Norte-Sul, Sul-Sul e triangular, como forma de ampliar as capacidades produtivas e institucionais desses países (ONU, 2015). O fortalecimento de capacidades nacionais constitui outro eixo fundamental, ao buscar apoiar a implementação dos ODS por meio de assistência técnica e institucional (ONU, 2015). O objetivo também contempla o comércio internacional como instrumento de desenvolvimento, ao defender um sistema multilateral aberto, equitativo e baseado em regras, com atenção especial à ampliação da participação dos países menos desenvolvidos nas exportações globais (ONU, 2015). Por fim, são ressaltadas a importância da coerência de políticas, do respeito ao espaço de formulação nacional e do fortalecimento das parcerias multissetoriais, bem como do aprimoramento dos sistemas de dados, monitoramento e responsabilização, reconhecidos como elementos essenciais para a efetiva implementação da Agenda 2030 (ONU, 2015).

A consolidação do Princípio das Responsabilidades Comuns, porém Diferenciadas (PRCD) e sua reafirmação na Agenda 2030 revelam a incorporação formal da noção de diferenciação no direito internacional ambiental. Contudo, a positivação desse princípio não elimina as tensões estruturais que atravessam sua aplicação. A universalização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), com metas comuns e prazos uniformes, convive com o reconhecimento simultâneo de profundas assimetrias históricas, econômicas e tecnológicas

entre os Estados. Essa coexistência entre universalidade normativa e desigualdade material constitui uma das principais contradições a serem exploradas neste trabalho. Parte-se, portanto, da premissa de que a diferenciação, embora reconhecida formalmente, pode ser esvaziada ou reconfigurada na prática por meio de mecanismos institucionais que mantêm hierarquias estruturais no sistema internacional. A análise proposta não se limitará à dimensão normativa dos instrumentos internacionais, mas buscará compreender como esses regimes operam no interior de uma ordem global marcada por desigualdades históricas entre Norte e Sul.

Dessa forma, a trajetória histórica do Princípio das Responsabilidades Comuns, porém Diferenciadas evidencia que a diferenciação não surge como concessão circunstancial, mas como resposta às desigualdades estruturais que permeiam a ordem internacional. No entanto, sua incorporação à Agenda 2030, marcada por metas universais e temporalidades homogêneas, revela a permanência de uma tensão entre o reconhecimento formal das assimetrias e a padronização normativa dos compromissos globais. Essa contradição sugere que a efetividade da diferenciação não pode ser analisada apenas a partir de sua posituação jurídica, mas deve ser compreendida à luz das estruturas históricas, econômicas e políticas que moldam o sistema internacional contemporâneo — perspectiva que será aprofundada a partir do referencial teórico crítico adotado neste trabalho.

3 DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL E HIERARQUIAS NORTE-SUL: CONTRIBUIÇÕES DA TWAIL E DA TEORIA DECOLONIAL

A análise do Princípio das Responsabilidades Comuns, porém Diferenciadas e de sua incorporação na Agenda 2030 exige mais do que uma leitura estritamente normativa dos instrumentos internacionais. Embora tais documentos reconheçam formalmente a existência de assimetrias entre os Estados, sua operacionalização ocorre no interior de uma ordem internacional historicamente estruturada por desigualdades econômicas, tecnológicas e políticas entre Norte e Sul. Assim, para compreender os limites e as possibilidades da diferenciação no direito internacional ambiental, torna-se necessário mobilizar abordagens críticas que problematizem a pretensa neutralidade do direito internacional e evidenciem as hierarquias que moldam sua formação e aplicação. É nesse contexto que as contribuições da teoria decolonial e da Third World Approaches to International Law (TWAIL) oferecem instrumentos analíticos fundamentais para examinar se a universalização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável reforça ou tensiona as assimetrias estruturais que o próprio princípio da diferenciação busca enfrentar.

Quijano (2014) traz a reflexão sobre como a Europa mobilizou a produção de conhecimento – e o conhecimento em si – como forma de fortalecer sua hegemonia no cenário mundial. O autor vai abordar como o conceito de modernidade foi elaborado com base na visão eurocêntrica, seguindo os padrões de poder colonial/moderno, capitalista e eurocentrado. A modernidade é, então, acompanhada pelo mito da perspectiva evolucionista, nascente da posição central e dominante que a Europa ocupa no processo capitalista mundial colonial. Essa forma de pensamento, de acordo com Quijano (2014), teve duas consequências definitivas: a primeira delas é que os povos não-europeus foram despojados de suas singularidades históricas; a segunda, que o autor destaca como menos óbvia do que a anterior, é de que esses povos – com essa nova identidade negativa, formada pelos europeus – passaram a ser excluídos de seu lugar na história da produção cultural da humanidade. Assim, forma-se esse padrão cognitivo evolucionista em que o que é não-europeu é primitivo e inferior, que, com o tempo, se modernizaria ao se aproximar mais do modelo europeu.

Quijano (2014) denomina de colonialidade do poder o padrão hegemônico que se exerce, entre outros eixos, sobre a produção do conhecimento. Um aspecto central destacado pelo autor é o fato de que a colonialidade não se encerra com a independência formal dos Estados colonizados, persistindo mesmo após o fim jurídico da relação entre colônia e metrópole. Trata-se, portanto, de um sistema de poder duradouro, que se reproduz para além do colonialismo formal, sustentado por hierarquias construídas historicamente durante os primeiros momentos da colonização. Quijano (2014) também destaca que, para além do domínio epistemológico, a colonialidade do poder se manifesta na organização material da

sociedade, principalmente na distribuição desigual do trabalho, dos recursos e das posições ocupadas pelas nações no sistema mundial capitalista.

Nesse contexto, os povos conquistados e dominados foram posicionados como naturalmente inferiores, o que se estendeu não apenas a seus traços fenotípicos, mas também às suas produções intelectuais, culturais e formas de organização social. Como destaca Quijano (2014), a ideia de raça converteu-se no critério fundamental para a classificação social da população mundial, estruturando a distribuição de posições, papéis e lugares no interior do novo padrão global de poder.

Esse padrão de classificação hierárquica passa a estruturar a própria ideia de modernidade, fazendo com que a inserção dos países não europeus no sistema internacional contemporâneo ocorra sob relações marcadas pela colonialidade. Desse modo, as desigualdades entre países considerados desenvolvidos e em desenvolvimento são naturalizadas por meio de uma perspectiva evolucionista, segundo a qual essas diferenças seriam resultado de estágios distintos de progresso. Tal leitura ignora, contudo, as trajetórias históricas específicas desses países, desconsiderando que sua posição de desvantagem decorre, em grande medida, dos processos de exploração e subordinação impostos pelas relações coloniais (Quijano, 2014).

A reflexão desenvolvida por Quijano acerca da colonialidade do poder evidencia que as hierarquias globais contemporâneas não se sustentam apenas por meio de estruturas econômicas e políticas, mas também a partir do controle da produção do conhecimento e da definição do que é considerado válido como saber. É justamente nesse ponto que as contribuições de Boaventura de Sousa Santos se tornam centrais para aprofundar o debate, ao deslocar a análise para o campo epistemológico e explicitar como a modernidade ocidental instituiu um verdadeiro monopólio do conhecimento, responsável por silenciar, marginalizar e deslegitimar saberes produzidos fora do eixo eurocêntrico. Ao propor as epistemologias do Sul, Santos amplia a crítica à colonialidade ao demonstrar que as desigualdades globais são também resultado de uma injustiça cognitiva estrutural, fundamental para compreender as assimetrias persistentes no sistema internacional contemporâneo.

Boaventura de Sousa Santos (2016) oferece uma interpretação crítica da dominação global ao argumentar que a América do Norte pode ser compreendida como uma extensão do “excedente europeu”, na qual os Estados Unidos assumem o papel de principal expressão contemporânea da hegemonia europeia no sistema internacional. Esse período é denominado pelo autor como século europeu-americano, marcado pela existência de uma Europa dominante e de Europas dominadas, sendo os Estados Unidos a última Europa dominante. Santos (2016) vai dizer que isto é o elemento central do que ele denomina globalização

hegemônica. Esse regime demanda ser desarticulado, na medida em que se torna progressivamente mais incoerente, violento e imprevisível, ampliando a vulnerabilidade das classes subordinadas.

Santos (2016) identifica como o principal perigo do contexto contemporâneo das relações internacionais o que denomina “fascismo societal”. Diferentemente do fascismo político vivenciado na década de 1940, o fascismo que emerge como regime societal coexiste com o Estado Democrático de Direito, manifestando-se como um fenômeno simultaneamente local e global. O fascismo societal refere-se a um conjunto de dinâmicas sociais que produzem a exclusão estrutural e permanente de amplos grupos populacionais de qualquer forma de contrato social, empurrando-os para uma condição análoga a um estado de natureza hobbesiano (Santos, 2016).

Dessa maneira, a expansão do fascismo societal configura-se como um dos cenários possíveis para o futuro, hipótese sustentada por diversos indícios contemporâneos. Na medida em que a lógica de mercado extrapola o âmbito econômico e passa a orientar todos os domínios da vida social, convertendo-se no principal — ou único — parâmetro de êxito nas relações sociais e políticas, a organização da sociedade tende a se tornar progressivamente ingovernável e eticamente insustentável. Nesse contexto, qualquer forma de ordem que se estabeleça tende a assumir contornos autoritários e excludentes, característicos de um regime fascista (Santos, 2016).

O ponto chave do argumento desenvolvido por Santos (2016) está na luta contra esse regime vigente, por meio do que é chamado de “*Nuestra América*” – título do ensaio de José Martí, publicado em 1891 e citado por Santos (2016) para basear sua tese. Trata-se da América mestiça, que, ao aprofundar-se em suas próprias raízes, torna-se capaz de superar a América europeia e construir formas de conhecimento e de governo que não sejam importadas, mas que se adequem à realidade. O autor enfatiza que a “*Nuestra América*” carrega um forte componente epistemológico, sendo necessário entender a realidade do continente latino-americano e não importar ideias estrangeiras. O autor ressalta, por fim, que a recusa em produzir conhecimento ancorado na realidade latino-americana contribui para a reprodução da globalização hegemônica e para o fortalecimento do fascismo societal.

A partir dessa leitura, a colonialidade do poder formulada por Quijano (2014) não se encerra como um fenômeno histórico restrito ao período colonial, mas se projeta e se reconfigura nas dinâmicas contemporâneas do sistema internacional. É nesse ponto que a contribuição de Boaventura de Sousa Santos (2016) se torna particularmente relevante. Ao dialogar com a crítica decolonial, Santos aprofunda a compreensão de como as hierarquias epistêmicas, políticas e econômicas herdadas do colonialismo são atualizadas sob a forma da

globalização hegemônica. Enquanto Quijano evidencia a gênese eurocentrada da modernidade e da produção do conhecimento, Santos desloca o foco para os efeitos atuais desse padrão de poder, demonstrando como ele se expressa na organização das relações internacionais, na imposição de modelos universais e na marginalização sistemática dos saberes, experiências e projetos políticos do Sul Global.

A crítica desenvolvida por Boaventura de Sousa Santos (2016) acerca da globalização hegemônica e das epistemologias dominantes abre espaço para um deslocamento analítico em direção ao campo do direito internacional. Se, para Santos, a persistência da dominação global se manifesta tanto na imposição de modelos econômicos quanto na subordinação epistemológica dos povos do Sul, a abordagem da *Third World Approaches to International Law* (TWAIL) permite compreender como essas assimetrias também se institucionalizam juridicamente. Nesse sentido, autores como Obiora Chinedu Okafor (2005) evidenciam que o direito internacional contemporâneo, longe de operar como um instrumento neutro de cooperação global, frequentemente reproduz hierarquias imperiais por meio de reformas apresentadas como universais, técnicas e inevitáveis. A TWAIL, portanto, complementa a crítica decolonial ao revelar o papel central do direito internacional na legitimação das desigualdades estruturais Norte–Sul.

A partir de uma perspectiva da *Third World Approaches to International Law* (TWAIL), Okafor (2005) chama atenção para os processos sofisticados e sutis por meio dos quais reivindicações de “novidade” são mobilizadas no âmbito do direito internacional, de modo a tornar reformas que, de outra forma, seriam insustentáveis, aparentemente necessárias e até imperativas. Para o autor, o que confere relevância analítica à categoria de Terceiro Mundo não é a existência de um grupo homogêneo e monolítico de Estados, mas sim a presença de populações e países que tendem a se autoidentificar a partir de uma experiência histórica e contínua de subordinação no sistema global. Essa autoidentificação, embora contingente e não rigidamente vinculada a um espaço geográfico fixo, mantém sua pertinência na medida em que expressa um sentimento compartilhado de subjugação estrutural, mesmo no contexto contemporâneo marcado por transformações e pela chamada condição “pós-moderna”. Ademais, Okafor destaca que essa autoidentificação é profundamente moldada pela experiência, sendo que as vivências de subordinação global frequentemente revelam e produzem determinadas “geografias da injustiça”. Ainda que existam diferenças significativas entre esses países em termos de recursos, capacidades e posições no sistema internacional, tais disparidades não são suficientes para esvaziar a coerência política dessa articulação, da mesma forma que variações internas não invalidam a harmonia de um coro ou de uma orquestra (Okafor, 2005).

A partir desse enquadramento, a contribuição de Okafor (2005) permite problematizar criticamente a forma como o direito internacional constrói consensos normativos aparentemente universais, ao mesmo tempo em que obscurece as relações de poder que condicionam sua formulação e implementação. Ao evidenciar que determinadas reformas ganham legitimidade não por sua neutralidade ou caráter intrinsecamente inovador, mas pela capacidade de certos atores de apresentá-las como respostas inevitáveis a desafios globais, o autor chama atenção para a persistência de assimetrias estruturais no interior da ordem jurídica internacional (Okafor, 2005). Essa leitura é particularmente relevante para a análise de regimes que se pretendem universais, na medida em que revela como a retórica da cooperação e da urgência pode coexistir com desigualdades profundas de capacidades, recursos e responsabilidades entre os Estados. Assim, essa abordagem da TWAIL fornece instrumentos analíticos fundamentais para tensionar a universalidade formal das agendas globais de governança, recolocando no centro do debate as experiências históricas de subordinação e as “geografias da injustiça” que continuam a moldar a inserção diferenciada dos países do Sul Global nesses regimes normativos.

Outro autor central para o aprofundamento desse debate é Antony Anghie (2004) que desenvolve a premissa de que a própria constituição histórica do direito internacional está intrinsecamente vinculada ao projeto colonial europeu. O autor demonstra que diversas doutrinas fundamentais do direito internacional foram formuladas com o objetivo de estruturar juridicamente as relações coloniais entre europeus e não europeus. Esse processo dá origem a um conjunto de estruturas jurídicas que se reproduzem ao longo dos diferentes estágios da história do direito internacional.

Anghie (2004) afirma que os Estados europeus eram reconhecidos como soberanos e formalmente colocados em condição de igualdade entre si. Já o embate colonial, sobretudo a partir do século XIX – em que o colonialismo atingiu seu auge – não se deu entre Estados soberanos. Tratava-se, antes, de uma relação profundamente desigual entre um Estado europeu soberano e uma sociedade não europeia, concebida pelos juristas internacionais como desprovida de soberania ou, no máximo, portadora de uma soberania incompleta. Dessa forma, a questão da ordem entre os Estados, está relacionada com as particularidades históricas da Europa. Assim, a generalização e a universalização da experiência histórica europeia, ao convertê-la no eixo teórico central do campo, acabam por silenciar e subordinar outras trajetórias históricas do direito internacional e dos povos aos quais ele foi imposto.

Quando foi estabelecido o princípio de autodeterminação dos povos, acreditou-se que haveria uma igualdade formal entre os Estados europeus e não-europeus. No entanto, essa aquisição formal de soberania e igualdade não se traduziu em poder efetivo, como

acreditavam os países do Terceiro Mundo, uma vez que persistiu a estrutura da missão civilizadora responsável por reproduzir tais assimetrias. Anghie (2004) também destaca que as inovações institucionais e normativas do período da ONU foram fundamentais para a reprodução e o reordenamento das desigualdades de poder herdadas do colonialismo formal.

Por fim, Anguie (2004), traz que a dinâmica da diferença entre europeu e não-europeu, adquiriu uma nova forma: o desenvolvimento – visando a melhoria de vida das suas populações – passou a ser preocupação central e definidora dos novos Estados, levando a uma nova classificação destes como ‘em desenvolvimento’. Dessa forma, foi sob a linguagem do desenvolvimento que os Estados passaram a enquadrar o problema do equilíbrio de interesses e da construção de um direito internacional supostamente universal. A partir disso, a lacuna entre colonizadores e as ex-colônias não mais residia na diferenciação jurídica de civilizados e incivilizados, mas passou a estar entre os desenvolvidos e os em desenvolvimento.

A articulação entre a teoria da colonialidade do poder de Aníbal Quijano, as epistemologias do Sul de Boaventura de Sousa Santos, a perspectiva crítica da Third World Approaches to International Law (TWAIL), representada por Okafor, e a leitura histórica do direito internacional proposta por Antony Anghie permite compreender as assimetrias contemporâneas do sistema internacional como produtos estruturais de uma ordem global historicamente constituída. Quijano evidencia a persistência da colonialidade como lógica organizadora do poder, do conhecimento e da hierarquização social, mesmo após o fim do colonialismo formal. Santos aprofunda essa crítica ao demonstrar como a hegemonia euro-americana se reproduz por meio da exclusão epistemológica e da consolidação de dinâmicas de fascismo societal no contexto da globalização hegemônica. A partir da TWAIL, Okafor contribui ao revelar como o direito internacional opera por meio de reivindicações sutis de “novidade”, que legitimam reformas aparentemente necessárias, mas frequentemente desconectadas das experiências históricas de subordinação dos países do Terceiro Mundo. Por fim, Anghie demonstra que o próprio arcabouço do direito internacional foi forjado no interior da experiência colonial, reproduzindo, sob novas linguagens — como a do desenvolvimento — hierarquias estruturais entre centro e periferia.

Tomadas em conjunto, essas abordagens fornecem um referencial crítico consistente para analisar discursos e práticas universalistas no sistema internacional, especialmente aqueles que se apresentam como consensuais, técnicos ou moralmente neutros. Ao evidenciar a centralidade da colonialidade, da produção desigual do conhecimento e da historicidade do direito internacional, esse enquadramento teórico permite problematizar a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ambientais para além de seus enunciados normativos. Nesse sentido, torna-se possível investigar de que maneira tais agendas podem,

simultaneamente, mobilizar compromissos globais em torno da sustentabilidade e reproduzir assimetrias estruturais Norte–Sul, particularmente no caso brasileiro entre 2015 e 2025, no qual a incorporação desses objetivos ocorre em um contexto marcado por desigualdades históricas, limitações estruturais e disputas em torno do desenvolvimento.

4 ENTRE UNIVERSALIDADE E ASSIMETRIA: A IMPLEMENTAÇÃO DOS ODS AMBIENTAIS NO BRASIL

A partir do arcabouço normativo e teórico anteriormente delineado, esta seção analisa a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ambientais, buscando evidenciar como as assimetrias Norte-Sul condicionam sua aplicação no contexto brasileiro entre 2015 e 2025. Pensando, primeiramente, na pretensão de universalidade dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, é notório que há redução da experiência histórica e das consequentes diferenças estruturais existentes entre os países na formulação dessa agenda. A partir da crítica elaborada por Quijano (2014), o conceito de modernidade criado com base nas experiências europeias, levam à criação de metas que desconsideram e perpetuam as singularidades históricas vivenciadas pelos países em desenvolvimento. Isso pois somente o reconhecimento escrito de que existem diferenças entre essas nações não corresponde imediatamente às ações práticas para alterar e superar a estrutura gerada pelo passado colonial, para fornecer reais condições para os países em desenvolvimento alcançarem os objetivos dentro do prazo estipulado.

Além disso, também é evidente como o conceito de colonialidade do poder se efetiva dentro da Agenda 2030. Retomando o conceito elaborado por Quijano (2014), a colonialidade do poder se refere ao padrão hegemônico que se impõe sobre a produção de conhecimento. O documento oficial da ONU (2015) traz os diversos Estados participantes da formulação dessa agenda, dentre eles diversos países em desenvolvimento. No entanto, é nesse ponto que se percebe os efeitos da colonialidade na estrutura da criação de conhecimento, já que a relação colonial está de tal maneira arraigada na estrutura das formas de saber, que se criou uma agenda que não supera, mas perpetua, as relações coloniais, reforçando a dependência dos países do sul global com os países do norte.

A forma como o sistema internacional organiza a divisão do trabalho, da produção e da exploração dos recursos naturais, também são alcançados pela colonialidade do poder, como ressaltado por Quijano (2014), a hierarquização racial e histórica construída no período colonial estruturou diferentes posições, relegando aos países não-europeus as funções subordinadas, como exportação de *commodities* e exploração ambiental. Essa dimensão levantada por Quijano é relevante para a análise das ODS ambientais, uma vez que tais objetivos pressupõem capacidades institucionais, tecnológicas e financeiras que foram historicamente concentradas nos países centrais. Assim, a formulação de metas ambientais universais desconsidera que os custos ecológicos do desenvolvimento foram socializados de forma desigual ao longo da história, recaindo de maneira desproporcional sobre os países do Sul Global. Nesse sentido, a Agenda 2030 tende a reproduzir uma lógica em que os Estados historicamente responsáveis pela degradação ambiental ocupam posições de liderança

normativa, enquanto países em desenvolvimento são simultaneamente cobrados por resultados e dependentes de mecanismos eternos de financiamento e cooperação.

Antony Anghie (2004) demonstra que a estrutura jurídica responsável por ordenar as relações entre os Estados foi construída a partir de uma experiência exclusivamente europeia, o que permite a reprodução de dinâmicas coloniais mesmo após a independência formal dos Estados. Quando essa lógica é refletida no Princípio das Responsabilidades Comuns, porém Diferenciadas, torna-se evidente a dificuldade de sua efetivação, uma vez que o princípio opera dentro de uma estrutura internacional que permanece ancorada em hierarquias herdadas do colonialismo. Anghie (2004) sustenta que, ao universalizar a experiência europeia como fundamento do direito internacional, as trajetórias históricas dos países colonizados são subordinadas, tendo suas singularidades apagadas ou tratadas como desvios em relação ao modelo europeu. Nesse sentido, o PRCD, embora formulado com o objetivo de reconhecer as desigualdades históricas e promover a correção dessas injustiças, revela-se limitado na prática, sobretudo diante da resistência dos países desenvolvidos em assumir responsabilidades proporcionais aos impactos que historicamente produziram. Como agravante, essa resistência é sustentada pelo próprio sistema internacional, que continua a formular agendas globais sob a retórica da equidade e da responsabilidade compartilhada, mas que, na prática, reproduzem relações desiguais entre os Estados e esvaziam o potencial transformador do PRCD.

Outro fator central para a análise das assimetrias Norte–Sul é a noção de missão civilizadora, tal como trabalhada por Anghie (2004). O autor sustenta que, embora o direito internacional contemporâneo incorpore normas que, em tese, buscam superar a dicotomia entre europeus e não europeus, persiste uma estrutura jurídica e institucional que limita a efetividade dessas normas e perpetua a lógica da missão civilizadora. Em outras palavras, há um elemento estrutural no direito internacional que continua a sustentar hierarquias fundadas na ideia de superioridade europeia, relegando os povos e Estados não europeus à condição de “atrasados” ou insuficientemente desenvolvidos. Nesse contexto, quando a sustentabilidade é formulada em agendas globais sem a proposição de mecanismos concretos capazes de enfrentar as diferenças estruturais entre Estados desenvolvidos e em desenvolvimento, tais agendas correm o risco de operar como instrumentos contemporâneos da missão civilizadora, ao impor padrões universais sem considerar as condições históricas e materiais desiguais dos países do Sul global.

Essa lógica se manifesta de forma particularmente evidente quando se observa a maneira pela qual os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são operacionalizados no plano internacional. Embora a Agenda 2030 reconheça formalmente a existência de diferentes

capacidades nacionais e reafirme princípios como o das Responsabilidades Comuns, porém Diferenciadas, sua estrutura geral permanece orientada por parâmetros universais de progresso, eficiência e sustentabilidade que derivam, em grande medida, das experiências históricas e institucionais dos países do Norte global. Assim, a adoção de metas homogêneas, prazos uniformes e indicadores padronizados tende a reproduzir uma lógica na qual os países em desenvolvimento são constantemente avaliados a partir de critérios externos às suas realidades históricas, econômicas e sociais.

Sob essa perspectiva, a sustentabilidade passa a assumir contornos normativos que se aproximam da antiga missão civilizadora descrita por Anghie (2004), ainda que revestida de uma linguagem técnica e aparentemente neutra. Os Estados do Sul global são instados a “alcançar” determinados padrões ambientais e institucionais, frequentemente sem que sejam assegurados os meios materiais, financeiros e tecnológicos necessários para tal. Dessa forma, o fracasso ou o atraso no cumprimento das metas tende a ser interpretado como resultado de deficiências internas de governança ou capacidade e não como expressão das desigualdades estruturais herdadas do colonialismo e perpetuadas pelo próprio sistema internacional.

A Agenda 2030 pode ser compreendida, mediante o exposto até aqui, como parte de um movimento mais amplo de reformulação das hierarquias globais, no qual a diferenciação formal entre Estados soberanos convive com práticas que mantêm relações assimétricas de poder. Tal dinâmica não se expressa por meio da negação explícita da soberania dos países em desenvolvimento, mas pela imposição indireta de modelos de desenvolvimento e sustentabilidade que reforçam a dependência desses Estados em relação ao financiamento, à expertise técnica e às diretrizes normativas provenientes do Norte global.

Assim, ao invés de romper com as estruturas históricas de desigualdade, a implementação dos ODS ambientais corre o risco de reproduzir, sob novas formas, a lógica da missão civilizadora, agora associada à governança ambiental global. Essa constatação é fundamental para compreender os limites enfrentados pelos países em desenvolvimento — e, em particular, pelo Brasil — na aplicação concreta da Agenda 2030, abrindo espaço para uma análise mais detida das condições materiais, institucionais e políticas que moldam essa implementação no plano nacional.

Outro ponto importante para a compreensão das limitações da Agenda 2030 é que a formulação e a implementação desta operam por meio de indicadores padronizados, métricas globais e instrumentos de monitoramento comparável entre Estados. Tal arquitetura técnico-burocrática, ainda que apresentada como neutra e universal, pode ser interpretada, à luz da obra de Boaventura de Sousa Santos (2016), como expressão de uma racionalidade epistemológica hegemônica. Para o autor, a modernidade ocidental instituiu uma linha abissal

que separa conhecimentos considerados científicos e válidos daqueles relegados à invisibilidade, produzindo aquilo que denomina “injustiça cognitiva”.

A partir da distinção proposta por Santos (2016) entre globalização hegemônica e contra hegemônica, é possível situar a Agenda 2030 no interior de um processo mais amplo de reorganização normativa da ordem internacional. A globalização hegemônica caracteriza-se pela difusão de padrões regulatórios, modelos institucionais e agendas políticas concebidos como universalmente desejáveis, ainda que estruturados por relações de poder desiguais. Sob essa perspectiva, considera-se pertinente afirmar que a Agenda 2030 pode ser compreendida como um regime normativo que consolida consensos mínimos em torno da sustentabilidade, sem, contudo, alterar substancialmente as bases estruturais da economia política global. As metas ambientais convivem com a permanência de cadeias produtivas extrativistas, da financeirização e da dependência tecnológica. A sustentabilidade torna-se, assim, um horizonte normativo compatível com a manutenção das hierarquias do sistema internacional.

Okafor (2005) dialoga com essa questão da efetividade de transformação que a Agenda 2030 propõe. O autor argumenta que reformas e agendas globais são frequentemente apresentadas como rupturas paradigmáticas, quando, na realidade, preservam continuidades estruturais que mantêm a posição subordinada do Terceiro Mundo na ordem internacional. A narrativa de novidade apresentada pode ser compreendida como estratégia de legitimação normativa. As estruturas centrais do sistema financeiro internacional, os regimes de propriedade intelectual e as assimetrias tecnológicas permanecem substancialmente inalterados, mesmo diante da retórica transformadora do desenvolvimento sustentável.

De tal maneira, a Agenda 2030, ao privilegiar parâmetros globais definidos em arenas multilaterais marcadas por assimetrias históricas, tende a reproduzir hierarquias epistêmicas. O conhecimento técnico quantificável, frequentemente produzido e validado em centros acadêmicos e institucionais do Norte Global, converte-se no padrão universal de avaliação do desenvolvimento sustentável. Em contrapartida, saberes locais são marginalizados.

A partir desse diagnóstico crítico, a análise empírica concentra-se no contexto brasileiro entre 2015 e 2025, considerando o papel do Brasil como país em desenvolvimento com relevante protagonismo ambiental e diplomático no âmbito das negociações internacionais. O exame analítico fundamenta-se em dados, políticas públicas e indicadores capazes de oferecer uma perspectiva abrangente sobre a implementação e os desafios relacionados aos ODS 12, 13, 15 e 17 ao longo desse período.

Na Cúpula sobre o Desenvolvimento Sustentável, realizada na sede da ONU em Nova York, a presidente do Brasil à época, Dilma Rousseff, discursou sobre os planos brasileiros com relação ao cumprimento dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e suas 169

metas (Rousseff, 2015, *online*¹). Rousseff reitera o comprometimento brasileiro com a Agenda 2030, ressaltando a necessidade de cooperação entre as nações para o enfrentamento das mudanças climáticas de forma conjunta e diferenciada (Rousseff, 2015, *online*¹). A presidenta do Brasil também ressaltou a necessidade de apoio tecnológico e financeiros aos países em desenvolvimento e às pequenas ilhas, trazendo à luz o Princípio das Responsabilidades Comuns, porém Diferenciadas; além disso, enfatizou a importância da cooperação Sul-Sul para essa missão (Rousseff, 2015, *online*).

No ano de 2016, é institucionalizada a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. De acordo com o artigo primeiro desse decreto:

Art. 1º Fica criada a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável com a finalidade de internalizar, difundir e dar transparência ao processo de implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, subscrita pela República Federativa do Brasil (Brasil, 2016).

O Decreto nº 8.892 estabelece um arranjo institucional voltado à coordenação, ao acompanhamento e à implementação da Agenda 2030 no âmbito federal, conferindo centralidade à dimensão institucional e aos mecanismos de governança associados ao ODS 17. O decreto define a CNODS como instância interministerial e de caráter consultivo, responsável por articular políticas públicas, promover a integração entre governo e sociedade civil e monitorar o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Brasil em relação aos ODS, reforçando a dimensão institucional do ODS 17 e a tentativa de internalização da agenda de desenvolvimento sustentável na estrutura estatal brasileira (Brasil, 2016).

Estabelecida a Comissão para o monitoramento da implementação dos ODS, o Brasil, em 2017, realiza o primeiro Relatório Nacional Voluntário, que tem por objetivo informar sobre o processo de preparação nacional para que a Agenda 2030 seja implementada. No contexto ambiental, o RNV Brasil 2017 apresenta aspectos relevantes ao destacar que a matriz energética brasileira permanece entre as mais limpas do mundo, com grande participação de fontes renováveis e com ganhos de eficiência energética que dialogam com uma estratégia de sustentabilidade integrada (Brasil, 2017). Esse enquadramento inicial já antecipa limites estruturais na forma como os ODS ambientais seriam operacionalizados no país, privilegiando abordagens genéricas e setoriais em detrimento de políticas ambientais mais robustas e articuladas. Ao enfatizar indicadores gerais e o potencial energético limpo, o relatório reduz a profundidade de discussão sobre políticas e metas ambientais específicas associadas a esses três objetivos, concentrando-se em uma caracterização geral da realidade ambiental brasileira e na articulação institucional da Agenda 2030 (Brasil, 2017).

Quanto ao ODS 17 (Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável), o relatório brasileiro de 2017 dedica atenção

especial à construção de mecanismos de governança e cooperação institucional. Ele destaca a criação da Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável como um elemento central para articular o diálogo entre governo federal, governos subnacionais, sociedade civil e atores internacionais, buscando promover a coordenação e a transparência na implementação da Agenda 2030 (Brasil, 2017). Além disso, o documento ressalta o papel do Brasil na construção e adaptação de indicadores globais e nacionais, assim como o intercâmbio de experiências e parcerias que possibilitem avaliar progressos e desafios no cumprimento das metas dos ODS, reforçando a importância de alianças estratégicas e da cooperação multissetorial para viabilizar a Agenda 2030 no país, ainda que sem enfrentar de forma substantiva as assimetrias materiais e financeiras que condicionam essas parcerias (Brasil, 2017).

A partir desse enquadramento inicial, em que o Brasil se prepara para a aplicação de medidas a fim de alcançar os ODS, pode ser analisado como cada objetivo selecionado pelo presente trabalho – 12, 13 e 15 em análises segmentadas, com o 17 fornecendo uma perspectiva sobre o auxílio internacional frente às dificuldades dos países em desenvolvimento – foram implementados ao longo dos anos, considerando 2018 a 2025, uma vez que os anos anteriores foram uma preparação para a aplicação de fato das medidas. A escolha desses objetivos permite observar, de forma articulada, como padrões institucionais de consumo, políticas climáticas, preservação ambiental e mecanismos de cooperação internacional foram operacionalizados no contexto brasileiro, evidenciando tanto avanços normativos quanto limites estruturais associados às assimetrias Norte-Sul e às capacidades estatais disponíveis.

Iniciando pelo ODS 15, vida terrestre, desmatamento e biodiversidade, no período de 2018 a abril de 2019, o Boletim do Desmatamento (SAD) relatou altos níveis de desmatamento na Amazônia Legal: foram perdidos 2.169 km² de floresta, representando cerca de 20% de aumento da área desmatada em comparação ao mesmo período do ano anterior. Os estados que mais contribuíram para esse crescimento foram Pará (787 km²), Mato Grosso (502 km²) e Amazonas (353 km²), destacando uma expansão da derrubada do bioma nesse período (IMAZON, 2019).

No período entre agosto de 2019 e julho de 2020, a Amazônia Legal brasileira registrou um aumento significativo no desmatamento, alcançando um total de 11.088 km² de floresta desmatada, conforme dados oficiais do Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite (Prodes) do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). Esse montante representa o maior nível de desmatamento anual desde 2008 e corresponde a um crescimento de 9,5 % em relação ao período anterior (agosto de 2018 a julho de 2019),

quando foram registrados aproximadamente 10.129 km² desmatados, segundo as medições do mesmo projeto de monitoramento. Entre os fatores associados a esse crescimento estão o governo da época – Jair Bolsonaro – que havia enfraquecido a atuação de órgãos de fiscalização ambiental, como o IBAMA, o que reduziu a intensidade de autuações e operações de controle de desmate ilegal. Além disso, foi apontada a facilitação da exportação de madeira ilegal, o incentivo à presença de garimpeiros e o emprego das Forças Armadas, que era mais caro do que o uso dos fiscais (IMPE, 2021).

O desmatamento que ocorreu nesse período provocou reação internacional, em que embaixadores de oito países europeus — Alemanha, Dinamarca, França, Itália, Holanda, Noruega, Reino Unido e Bélgica — enviaram uma carta aberta ao então vice-presidente da República, Hamilton Mourão, expressando preocupação com a situação florestal brasileira. Na correspondência, os representantes ressaltaram que o atual cenário de desmatamento “tão acelerado e alarmante” tornava mais difícil para empresas europeias e investidores manterem e estabelecerem negócios com o Brasil, devido às exigências de sustentabilidade que prevalecem nos mercados europeus (Amsterdam Declarations Partnership, 2020). Segundo os signatários, essa tendência se coloca como obstáculo à cooperação e ao comércio entre o Brasil e os países europeus, em especial porque cadeias de produção e importação são cada vez mais condicionadas a padrões ambientais claros (Amsterdam Declarations Partnership, 2020).

Em 2021, o Brasil registrou um aumento de 20% no desmatamento de vegetação nativa em relação ao ano anterior, totalizando 16.557 km² de área perdida em todos os biomas do país, segundo o Relatório Anual de Desmatamento no Brasil (RAD) elaborado pelo MapBiomas (INPE, 2021). Nesse período, a tendência de alta no desmate se manteve ao longo de três anos consecutivos, o que representa uma perda acumulada de vegetação equivalente à quase um Estado do Rio de Janeiro (INPE, 2021). A pesquisa também identificou que houve um aumento na velocidade média dos eventos de desmatamento, que passou de 0,16 para 0,18 hectares por evento detectado e validado em 2021, indicando uma pressão crescente sobre os biomas brasileiros (INPE, 2021). Além disso, a análise cruzou dados de alertas com registros de propriedades rurais e encontrou indícios de irregularidades em mais de 98% dos casos de desmatamento (INPE, 2021).

No que tange o financiamento climático internacional para o Brasil no período em torno de 2021–2022, dados mostram que, apesar do crescimento geral dos recursos, houve um recuo significativo em algumas categorias de financiamento que podem impactar o ambiente e a proteção florestal brasileira. O relatório da *Climate Policy Initiative* indica que, entre “2019–2020 e 2021–2022, o financiamento internacional total por meio de doações e crédito

concessionário caiu cerca de 43%, passando de aproximadamente US\$ 891 milhões/ano para US\$ 476 milhões/ano; essa redução ocorreu em quase todas as categorias de instituições, incluindo fundos climáticos multilaterais e instituições financeiras multilaterais, que tradicionalmente são fontes importantes de financiamento ambiental externo para países como o Brasil – ainda que esse recuo tenha sido parcialmente compensado por crescimento em outros fluxos de financiamento não-concessionais (Chiavari *et al.*, 2025).

Esse declínio de recursos concessionais e de doações internacionais, especialmente daqueles destinados a projetos ambientais e de adaptação climática, sugere que existiram desafios na captação ou alocação de verbas externas no início da década de 2020, muito em função de fatores como a pandemia de COVID-19 e mudanças nas prioridades de política climática global neste período (Chiavari *et al.*, 2025).

No período de agosto de 2022 a julho de 2023, a Amazônia Legal brasileira registrou uma taxa consolidada de desmatamento de 9.064 km², conforme dados do sistema Prodes do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) divulgados pelo Ibama e pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Essa taxa representa uma redução de 21,8% em relação ao ciclo anterior (11.594 km² entre agosto de 2021 e julho de 2022), resultando no menor valor apurado desde 2019 dentro da série histórica de monitoramento por satélite. Além disso, os dados indicam que, entre os municípios considerados prioritários para o combate ao desmatamento — que concentraram 75% da derrubada em 2022 — houve uma queda ainda mais acentuada, em torno de 42%, o que quase dobra a taxa de redução verificada na Amazônia Legal como um todo. Informações complementares do sistema de alertas Deter apontam que, de agosto de 2023 a abril de 2024, o desmatamento continuou a declinar de forma mais pronunciada, com 2.686 km² registrados, queda de 55% em relação ao período anterior, configurando o menor índice desde o início da série histórica (Brasil, 2024).

No entanto, os dados do Climate Policy Initiative evidenciam uma assimetria relevante na alocação do financiamento climático internacional destinado ao Brasil, na medida em que o setor de florestas — diretamente associado à conservação ambiental e ao enfrentamento do desmatamento — passou a receber apenas cerca de 1% do total desses recursos. Mais significativamente, observa-se uma queda acentuada nos aportes específicos voltados à proteção florestal, que recuaram de aproximadamente US\$ 1,5 bilhão em 2019 para cerca de US\$ 254 milhões em 2023, configurando uma redução de quase seis vezes no volume de financiamento internacional direcionado a esse setor. Tal movimento revela não apenas a fragilidade do financiamento externo voltado à conservação florestal, mas também as limitações estruturais da Agenda Climática – principalmente considerando que o ODS 17 trata justamente das cooperações no âmbito de financiamento, tecnologia etc. – no que se refere à

priorização efetiva das florestas enquanto eixo central das estratégias de mitigação e sustentabilidade (Chiavari *et al.*, 2025).

Vale destacar que a centralidade atribuída à Amazônia e às florestas tropicais nas estratégias internacionais de mitigação climática decorre de sua relevância para a conservação da biodiversidade e para a absorção de carbono, mas também pode refletir uma lógica seletiva de valorização ambiental. Em determinadas modalidades de financiamento, ecossistemas cujas funções podem ser mais facilmente mensuradas, convertidas em créditos ou incorporadas a mercados de carbono tendem a adquirir maior visibilidade econômica e institucional. Esse processo pode deixar em segundo plano biomas como o Cerrado, a Caatinga, o Pantanal e os ecossistemas costeiros, cuja proteção também é essencial, mas nem sempre produz ativos ambientais igualmente valorizados nos mecanismos internacionais de financiamento.

Segundo os dados oficiais do INPE, obtidos por meio do sistema PRODES, os biomas Amazônia e Cerrado registraram queda nos índices de desmatamento no ano de 2025, com a taxa estimada de supressão de vegetação nativa na Amazônia sendo de 5.796 km² — representando uma redução de 11,08 % em relação ao ano anterior e o menor nível registrado em mais de uma década. No Cerrado, a redução foi ainda mais expressiva, com 7.235 km² de vegetação perdida, equivalendo a uma diminuição de 11,49 %, confirmando uma tendência de desaceleração do avanço do desmatamento após anos de crescimento contínuo. Esses resultados, atribuídos a avanços no monitoramento por satélite e ao reforço das políticas ambientais, refletem a intensificação de esforços de conservação e fiscalização, embora ainda representem desafios diante da necessidade de proteção mais ampla e contínua dos biomas brasileiros (INPE, 2025).

As dinâmicas observadas no âmbito do ODS 15 não se limitam à preservação da biodiversidade, mas possuem impactos diretos sobre o cumprimento do ODS 13, na medida em que o desmatamento figura um fator crítico para as questões de mudanças climáticas. O relatório da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) destaca que o desmatamento é a segunda maior causa das mudanças climáticas no mundo, ficando atrás apenas da queima de combustíveis fósseis, e é responsável por cerca de 20 % das emissões globais de gases de efeito estufa — um percentual superior ao de todo o setor de transporte. As florestas são apontadas como aliadas essenciais no combate às alterações climáticas, pois absorvem aproximadamente 2 bilhões de toneladas de CO₂ por ano; no entanto, quando desmatadas elas se tornam fontes significativas desse mesmo gás, exacerbando o aquecimento global. O próprio levantamento da FAO ressalta que a interrupção ou redução do desmatamento em zonas tropicais poderia responder por até 30%

da mitigação necessária das mudanças climáticas, reforçando o papel central das florestas tropicais na estratégia climática global (FAO, 2018).

Ainda que o Brasil concentre responsabilidades centrais no combate ao desmatamento e, conseqüentemente, na mitigação das mudanças climáticas, a capacidade de implementação dessas ações permanece fortemente dependente do apoio financeiro internacional, como ressaltado pelo ODS 17. A arquitetura da governança climática global pressupõe a cooperação dos países desenvolvidos, especialmente no financiamento de políticas ambientais nos países do Sul Global. Nesse cenário, mudanças unilaterais de orientação política por parte desses atores produzem impactos diretos sobre os mecanismos de apoio existentes, revelando a fragilidade do compromisso internacional com o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas.

Nesse contexto de dependência do apoio financeiro internacional para a agenda climática, o governo brasileiro expressou publicamente sua preocupação com as recentes mudanças na política dos Estados Unidos sob a administração de Donald Trump, que retornou à presidência em 2017 e passou a adotar posições contrárias aos compromissos multilaterais de clima. A ministra do Meio Ambiente e Mudança do Clima do Brasil alertou para um chamado “efeito triplamente negativo” nas ações climáticas globais, em que a retirada dos EUA do Acordo de Paris, combinada com tensões geopolíticas e disputas comerciais, poderia reduzir tanto a ação coletiva quanto os recursos financeiros disponíveis e a cooperação internacional, além de minar o ambiente de confiança entre os países. Nesse sentido, o Brasil reforçou seu compromisso com o multilateralismo e com o uso de sua presidência da COP30 para pressionar por políticas baseadas na ciência e pela continuidade do financiamento climático internacional, contrapondo-se às tendências de retração observadas na política norte-americana (Patel, 2025).

Com relação à cooperação para transferência de tecnologias que asseguram padrões de produção e de consumo sustentáveis – que abrange tanto o ODS 12 quanto o 17 – ao longo dos anos vem avançando essa pauta, havendo diversos projetos que tratam deste tema. Em dezembro de 2018, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e com financiamento do Green Climate Fund (GCF), implementou o projeto “Avaliação das Necessidades Tecnológicas para Implementação de Planos de Ação Climática no Brasil” (TNA_BRAZIL), visando diagnosticar e priorizar tecnologias climáticas essenciais para a implementação das metas nacionais de mitigação e adaptação — um processo que fortaleceu capacidade institucional e técnica brasileira para acessar instrumentos de tecnologia climática no âmbito da UNFCCC - Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (MCTI,

2018).

No dia 5 de agosto de 2023, a ministra da Ciência, Tecnologia e Inovação anunciou que o Brasil transferirá tecnologia de monitoramento por satélite e capacitação de especialistas do INPE para os países membros da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA). Essa ação envolve capacitação técnica e acesso a sistemas de observação da Terra, ampliando capacidades de monitoramento ambiental nos países amazônicos (MCTI, 2023).

Embora não seja “transferência de tecnologia” no sentido clássico via fundos multilaterais, a parceria entre a Eletrobras e a Ocean Winds (*joint venture* entre Engie e EDP Renováveis) formalizada em 22 de outubro de 2024 representa um compromisso concreto de cooperação estratégica para avaliar, desenvolver e estudar projetos de energia eólica *offshore* no Brasil, incluindo compartilhamento de conhecimentos técnicos sobre essa tecnologia renovável e exploração do enorme potencial eólico brasileiro — um passo importante para integração de tecnologia limpa e sustentável no setor energético brasileiro (Ocean Winds, 2024).

Em 03 de dezembro de 2025, o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA) e a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) assinaram um acordo de cooperação técnica para promover agricultura sustentável, inclusiva e inovadora com foco em pesquisa e capacitação, especialmente no contexto da COP30 (IICA/Embrapa, 2025). O acordo prevê compartilhamento de conhecimento e capacitação de pesquisadores africanos em centros da Embrapa, ampliando tecnologias de agricultura regenerativa, digitalização agrícola e bioeconomia — uma transferência efetiva de conhecimento técnico e científico que está em execução no Brasil e fora dele (IICA/Embrapa, 2025).

Apesar dessas colaborações, a análise desses projetos evidencia que a cooperação tecnológica vinculada ao ODS 12 tem ocorrido de forma fragmentada, sem produzir uma transformação estrutural nos padrões nacionais de produção e consumo. Dinâmica semelhante pode ser observada nos ODS 13 e 15, nos quais o Brasil assumiu compromissos relevantes no âmbito da Agenda 2030 e recebeu apoio técnico e financeiro internacional para ações de mitigação climática e preservação ambiental, mas enfrentou limites significativos para traduzir esses instrumentos em mudanças duradouras. A dependência de fluxos externos de financiamento, a descontinuidade de políticas públicas e o enfraquecimento institucional em determinados períodos revelam que os meios de implementação permanecem condicionados por assimetrias estruturais no sistema internacional. Assim, o ODS 17 manifesta-se não apenas como um objetivo formal de cooperação, mas como um eixo transversal que evidencia a distância entre compromissos discursivos e capacidades efetivas de execução, deslocando

para os países em desenvolvimento o ônus principal da adaptação ambiental e da transição sustentável, mesmo quando os impactos e os padrões de consumo que pressionam esses territórios têm origem predominantemente no Norte global.

A partir dos dados sobre a implementação dos ODS determinados, ficam evidentes as tensões existentes entre o reconhecimento formal da diferenciação entre os Estados, fornecidos pelo PRCD e os limites estruturais de sua concretização. Isso pois, embora tenha sido estabelecido que as responsabilidades devem considerar contribuições históricas e capacidades diferenciadas, a implementação dos ODS ambientais no Brasil ocorre em um contexto internacional que ainda condiciona o acesso a financiamento, tecnologia e mercados às dinâmicas do capitalismo global. Assim, a universalização da Agenda 2030 impõe ao país compromissos homogêneos, mesmo diante de assimetrias históricas que moldaram sua inserção periférica na economia internacional.

No caso apresentado, a trajetória entre 2015 e 2025 demonstra que, embora o país tenha assumido formalmente o compromisso com a Agenda 2030, principalmente com a institucionalização da Comissão Nacional para os ODS e a apresentação de Relatórios Nacionais Voluntários, a concretização dos ODS 12, 13, 15 e 17 ocorreu em um ambiente marcado por limitações estruturais internas e pressões externas. O aumento expressivo do desmatamento entre 2018 e 2020, especialmente na Amazônia, evidenciou a fragilidade institucional e política da implementação do ODS 15, ao mesmo tempo em que desencadeou reações internacionais que reposicionaram o Brasil como alvo de vigilância ambiental.

Essa dinâmica permite visualizar, na prática, o que Antony Anghie (2004) denomina reatualização da missão civilizadora: a cobrança internacional por padrões ambientais universalizados ocorre dentro de uma estrutura global que foi historicamente construída pelos países centrais. Ainda que a preocupação ambiental seja legítima, a forma como ela se institucionaliza pode reproduzir hierarquias, sobretudo quando não há transferência efetiva de tecnologia, financiamento adequado e reconhecimento proporcional das responsabilidades históricas.

Ao mesmo tempo, a leitura de Aníbal Quijano (2014) sobre a colonialidade do poder ajuda a compreender como a divisão internacional do trabalho permanece operando no campo ambiental. O Brasil, inserido historicamente como exportador de *commodities* agrícolas e minerais, enfrenta o paradoxo de ser simultaneamente cobrado por preservação ambiental e pressionado pela própria lógica do sistema internacional a manter um padrão produtivo primário-exportador. A universalização de metas ambientais não altera automaticamente essa posição estrutural.

A crítica de Boaventura de Sousa Santos (2016) também se mostra pertinente. A

operacionalização dos ODS por meio de indicadores padronizados e métricas globais reflete uma racionalidade técnico-epistemológica dominante, na qual o desempenho brasileiro é constantemente comparado a parâmetros definidos majoritariamente no Norte global. Saber local, políticas territoriais específicas e dinâmicas socioambientais próprias do contexto brasileiro tornam-se secundárias diante de métricas universalizadas.

A crítica elaborada pela abordagem colonial com relação a produção de conhecimento – elucidada tanto por Quijano (2014) com a colonialidade do poder, quanto por Santos, com a questão da injustiça cognitiva se torna evidente nesse caso. O Brasil, ao internalizar esses marcos normativos e métricas padronizadas, passa a ser avaliado segundo referenciais externos que nem sempre dialogam com suas especificidades históricas, territoriais e socioeconômicas. Assim, ainda que participe formalmente da construção da agenda, o país ocupa uma posição periférica na definição dos regimes de validação do conhecimento ambiental, reproduzindo a hierarquia epistêmica descrita por Quijano e denunciada por Santos. Nesse sentido, a implementação dos ODS no Brasil revela que a dependência não é apenas financeira ou tecnológica, mas também cognitiva, na medida em que os critérios que orientam políticas públicas e avaliações internacionais continuam ancorados em uma racionalidade eurocentrada que estrutura a governança ambiental global.

Por fim, sob a perspectiva da abordagem da *Third World Approaches to International Law* (TWAIL), especialmente em autores como Obiora Chinedu Okafor (2005), é possível interpretar a Agenda 2030 como uma reforma normativa que, embora apresentada como transformadora, preserva continuidades estruturais. No caso brasileiro, isso se manifesta na dependência de financiamento externo, na vulnerabilidade às pressões comerciais associadas à agenda ambiental e na permanência das assimetrias tecnológicas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, argumentou-se que a suposta universalidade dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ambientais da Agenda 2030 entra em tensão direta com as assimetrias econômicas e estruturais que marcam as relações entre Norte e Sul Global, tornando a aplicação do Princípio das Responsabilidades Comuns, porém Diferenciadas no contexto brasileiro (2015–2025) um processo permeado por limites concretos e contradições estruturais.

A análise normativa demonstrou que o PRCD, consagrado na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento e reafirmado na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, reconhece formalmente a existência de responsabilidades diferenciadas entre os Estados, considerando tanto suas contribuições históricas para a degradação ambiental quanto suas capacidades econômicas e tecnológicas. No entanto, a própria estrutura universalizante dos ODS – com metas homogêneas, prazos comuns e indicadores padronizados – revela uma tensão entre o reconhecimento discursivo da diferenciação e sua operacionalização prática.

No caso brasileiro, o período de 2015 a 2025 evidenciou essa contradição de maneira concreta. Embora o país tenha institucionalizado mecanismos de implementação da Agenda 2030, elaborado relatórios nacionais voluntários e reafirmado compromissos multilaterais, os resultados nos ODS 12, 13, 15 e 17 oscilaram significativamente ao longo da década. O aumento expressivo do desmatamento entre 2018 e 2022, seguido por reduções posteriores, demonstrou que a efetividade das metas ambientais esteve profundamente condicionada por decisões políticas internas, capacidade institucional e pressões econômicas estruturais.

Simultaneamente, a dependência de financiamento climático internacional e a volatilidade desses fluxos evidenciaram que os meios de implementação permanecem subordinados a dinâmicas externas que escapam ao controle dos países em desenvolvimento.

À luz das contribuições de Aníbal Quijano, observa-se que a colonialidade do poder continua estruturando a inserção brasileira na economia internacional, especialmente na manutenção de um padrão produtivo primário-exportador que pressiona seus biomas e limita margens de manobra para transições sustentáveis profundas. A universalização das metas ambientais não altera automaticamente essa posição estrutural, nem enfrenta as raízes históricas da desigualdade global.

Da mesma forma, a crítica de Boaventura de Sousa Santos permite compreender que a governança ambiental global opera sob uma racionalidade epistemológica hegemônica, na qual métricas, indicadores e critérios de avaliação do desenvolvimento sustentável são majoritariamente definidos em centros de poder do Norte global. O Brasil, ainda que

protagonista em fóruns multilaterais e detentor de expertise técnica relevante, permanece submetido a parâmetros externos de validação, o que revela a persistência de injustiças cognitivas no campo ambiental.

Sob a perspectiva da *Third World Approaches to International Law*, bem como das reflexões de Antony Anghie, torna-se possível afirmar que a Agenda 2030, embora apresente uma linguagem transformadora, opera dentro de uma arquitetura jurídica e institucional historicamente constituída a partir de hierarquias coloniais. A diferenciação formal entre Estados soberanos convive com práticas que mantêm desigualdades materiais profundas, especialmente no acesso a financiamento, tecnologia e poder normativo.

Nesse horizonte, a noção de *Nuestra América*, mobilizada por Boaventura de Sousa Santos a partir do ensaio de José Martí, oferece uma chave interpretativa fundamental para pensar alternativas. Ao reivindicar a necessidade de compreender a América Latina a partir de suas próprias experiências históricas e epistemológicas, essa perspectiva aponta para a construção de caminhos de desenvolvimento e sustentabilidade que não se limitem à reprodução de modelos formulados no Norte global. No caso brasileiro, isso implica reconhecer que a implementação dos ODS ambientais deve dialogar com saberes indígenas, práticas tradicionais e estratégias territoriais próprias, valorizando experiências locais de gestão socioambiental. Resgatar *Nuestra América*, nesse contexto, significa afirmar a possibilidade de uma sustentabilidade ancorada na realidade latino-americana, capaz de tensionar a colonialidade do saber e de propor formas de cooperação internacional menos hierárquicas e mais equitativas.

Conclui-se, portanto, que a conciliação entre universalidade e diferenciação permanece condicionada à superação de estruturas históricas de desigualdade que atravessam o sistema internacional. A experiência brasileira entre 2015 e 2025 demonstra que o reconhecimento formal do PRCD não foi suficiente para neutralizar as assimetrias econômicas, tecnológicas e epistêmicas que moldam a implementação dos ODS ambientais. A sustentabilidade global, embora apresentada como um projeto comum da humanidade, continua atravessada por relações desiguais de poder.

O caso brasileiro revela, assim, que a efetiva harmonização entre os ODS ambientais e o Princípio das Responsabilidades Comuns, porém Diferenciadas exige transformações estruturais na arquitetura do financiamento climático, na governança tecnológica e na valorização dos saberes do Sul Global. Sem tais mudanças, a Agenda 2030 tende a operar como um regime de coordenação normativa que, embora relevante, permanece limitado diante das hierarquias históricas que estruturam a ordem internacional contemporânea.

6 REFERÊNCIAS

AMSTERDAM DECLARATIONS PARTNERSHIP. *Open letter to Vice President Mourão from the Amsterdam Declarations Partnership*. [S.l.], 15 set. 2020. Disponível em: https://ad-partnership.org/wp-content/uploads/2020/09/ADP-Brazil-Open-letter_EN.pdf. Acesso em: 31 jan. 2026.

ANGHIE, Antony. *Imperialism, sovereignty and the making of international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

BODANSKY, Daniel; BRUNNÉE, Jutta; HEY, Ellen (eds.). *The Oxford Handbook of International Environmental Law*. Oxford; New York: Oxford University Press, 2007. xxviii, 1080 p. ISBN 978-0199269709. BRASIL. Decreto nº 8.892, de 27 de outubro de 2016. Cria a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 out. 2016, Seção 1, p. 1. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2016/decreto-8892-27-outubro-2016-783849-publicacaooriginal-151328-pe.html>. Acesso em: 30 jan. 2026.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações – MCTI. *Avaliação das Necessidades Tecnológicas para Implementação de Planos de Ação Climática no Brasil – TNA_BRAZIL*. Brasília, 2018. Disponível em: https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/ciencia/SEPED/clima/tna_brazil/tna_brazil.html. Acesso em: 01 fev. 2026.

.. **Brasil vai transferir tecnologia de monitoramento para países amazônicos, anuncia ministra Luciana Santos**. Brasília, 5 ago. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2023/08/brasil-vai-transferir-tecnologia-de-monitoramento-para-paises-amazonicos-anuncia-ministra-luciana-santos>. Acesso em: 01 fev. 2026.

BRASIL. Ministério Público Federal (MPF). **Volume V: Anexo I – Documentos diversos — Inquérito Civil Público do Gerenciamento Costeiro (GERCO)**, Procuradoria da República em Santa Catarina (PR/SC). Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/sc/municipios/itajai/gerco/volume-v>. Acesso em: 18 jan. 2026.

BRASIL. **Relatório Nacional Voluntário – RNV: Brasil 2017**. Relatório apresentado ao High-Level Political Forum on Sustainable Development das Nações Unidas no contexto da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, 2017. Disponível em: https://gtagenda2030.org.br/wp-content/uploads/2019/05/relatoriovoluntario_brasil2017port.pdf. Acesso em: 30 jan. 2026.

BRASIL. **Taxa consolidada de desmatamento na Amazônia em 2022/2023 é de 9.064 km²**. Ibama, 8 maio 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/noticias/2024/taxa-consolidada-de-desmatamento-na-amazonia-em-2022-2023-e-de-9-064-km2>. Acesso em: 01 fev. 2026.

CHIAVARI, Joana; MOTTA, Miguel; FERNANDES, Pedro; MINSKY, Eduardo; VIEIRA, Arthur. *International Climate Finance Tracking for Brazil*. Rio de Janeiro: Climate Policy Initiative, 2025. Disponível em: <https://www.climatepolicyinitiative.org/wp-content/uploads/2025/08/International-Climate-Finance-Tracking-for-Brazil.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2026.

FAO – Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura. **Desmatamento é 2ª maior causa das mudanças climáticas, revela FAO**. As Nações Unidas no Brasil, 10 jul. 2018. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/80502-desmatamento-%C3%A9-2%C2%AA-maior-causa-das-mudan%C3%A7as-clim%C3%A1ticas-revela-fao>. Acesso em: 01 fev. 2026.

IICA – Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura; EMBRAPA – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. **IICA e Embrapa assinam acordo de cooperação para promover agricultura sustentável e inclusiva com foco em pesquisa, África e COP30**. Brasília, 3 dez. 2025. Disponível em: <https://iica.int/pt/prensa-pt/noticias/iica-e-embrapa-assinam-acordo-de-cooperacao-para-promover-agricultura-sustentavel-e-inclusiva-com-foco-em-pesquisa-africa-e-cop-30/>. Acesso em: 01 fev. 2026.

IMAZON – Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia. **Desmatamento na Amazônia aumentou 20 % entre agosto de 2018 e abril de 2019**. Belém: Imazon, 27 mai. 2019. Disponível em: <https://imazon.org.br/imprensa/desmatamento-na-amazonia-aumentou-20-entre-agosto-de-2018-e-abril-de-2019/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS – INPE. **A taxa consolidada de desmatamento por corte raso para os nove estados da Amazônia Legal em 2020 foi de 10.851 km²**. São José dos Campos, 21 mai. 2021. Disponível em: https://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod_Noticia=5811&utm_source=dlvr.it&utm_medium=twitter. Acesso em: 31 jan. 2026.

.. **Dados do PRODES apontam redução no desmatamento na Amazônia e no Cerrado brasileiros**. São José dos Campos, 3 nov. 2025. Disponível em: <https://data.inpe.br/biomasbr/dados-do-prodes-apontam-reducao-no-desmatamento-na-amazonia-e-no-cerrado>

brasileiros/. Acesso em: 01 fev. 2026.

MapBiomass Brasil. **Desmatamento em 2021 aumentou 20%, com crescimento em todos os biomas**. 18 jul. 2022. Disponível em: <https://brasil.mapbiomas.org/2022/07/18/desmatamento-em-2021-aumentou-20-com-crescimento-em-todos-os-biomas/>. Acesso em: 31 jan. 2026.

OCEAN WINDS. **Ocean Winds e Eletrobras unem forças para estudar o desenvolvimento de projetos em energia eólica offshore no Brasil**. [S.l.], 28 jul. 2022. Disponível em: <https://www.oceanwinds.com/news/uncategorized/ocean-winds-e-eletobras-unem-forcas-para-estudar-o-desenvolvimento-de-projetos-em-energia-eolica-offshore-no-brasil/>. Acesso em: 31 jan. 2026.

OKAFOR, Obiora Chinedu. *Newness, imperialism, and international legal reform in our time: a TWAIL perspective*. Osgoode Hall Law Journal, Toronto, v. 43, n. 1/2, p. 171-191, 2005. Disponível em: <http://digitalcommons.osgoode.yorku.ca/ohlj/vol43/iss1/7> Acesso em: 1 set. 2025

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano)**, Estocolmo, Suécia, 5–16 jun. 1972. Disponível em: [http://www.defensoria.ms.gov.br/images/repositorio-dpgems/conteudo-nucleos/nudedh/legislacao-internacional/sistema-onu/21_-_](http://www.defensoria.ms.gov.br/images/repositorio-dpgems/conteudo-nucleos/nudedh/legislacao-internacional/sistema-onu/21_-_declaracao_de_estocolmo_sobre_o_meio_ambiente_humano_-_1972_-_OK-compactado.pdf)

[_declaracao_de_estocolmo_sobre_o_meio_ambiente_humano_-_1972_-_OK-compactado.pdf](#). Acesso em: 04 jan 2026.

_____. **Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development**. New York: United Nations, 2015. Disponível em: <https://sdgs.un.org/2030agenda>. Acesso em: 20 jan. 2026.

PATEL, Shivam. *Brazil warns Trump effect risks ‘triple negative’ for climate*. Reuters, 6 mar. 2025. Disponível em: <https://www.reuters.com/sustainability/climate-energy/brazil-warns-trump-effect-risks-triple-negative-climate-2025-03-06/>. Acesso em: 01 fev. 2026.

PAUW, Pieter; BAUER, Steffen; RICHERZHAGEN, Carmen; BRANDI, Clara; SCHMOLE, Hanna. *Different perspectives on differentiated responsibilities: a state-of-the-art review of the notion of common but differentiated responsibilities in international negotiations*. Bonn: Deutsches Institut für Entwicklungspolitik (DIE), 2014. *Discussion Paper* 6/2014. ISBN 978-3-88985-596-1. Disponível em: <https://www.econstor.eu/bitstream/10419/199419/1/die-dp-2014-06.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2026.

QUIJANO, Aníbal. *Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina*. In: QUIJANO, Aníbal. *Cuestiones y horizontes: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder*. Buenos Aires: CLACSO, 2014. p. 777-832.

ROUSSEFF, Dilma. **Discurso da Presidenta da República Federativa do Brasil na 70ª Assembleia Geral das Nações Unidas, Nova York, 28 de setembro de 2015**. São Paulo: Instituto de Pesquisas e Projetos em Relações Internacionais (IPPRI/UNESP), 2015. Disponível em: <https://www.ippri.unesp.br/Modulos/Noticias/389/discurso-dilma-rousseff-na-onu---28092015.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2026.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Epistemologies of the South: justice against epistemicide*. Abingdon; New York: Routledge, 2016.

UN News. *Discurso: Dilma Rousseff, Brasil*. United Nations, 2015. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2015/09/1525911>. Acesso em: 30 jan. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **Differential and More Favourable Treatment, Reciprocity and Fuller Participation of Developing Countries – Enabling Clause**. Decision of 28 November 1979 (L/4903). Geneva: WTO, 1979. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/enabling_e.pdf. Acesso em: 18 jan. 2026.

_____. **General Agreement on Tariffs and Trade (GATT 1947)**. Geneva: World Trade Organization. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_e.htm. Acesso em: 18 jan. 2026.

_____. **Repertory of Appellate Body Reports — Enabling Clause (E.1)**. In: WTO Dispute Settlement — Repertory of Reports and Awards: Section E.1. Geneva: World Trade Organization, 1995–2013. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/repertory_e/e1_e.htm. Acesso em: 18 jan. 2026.